

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ref. SEI 54702025

Pregão 90054-2025

INFORMAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PERTO DIGITAL LTDA, já qualificada nos autos, em que se insurge contra a aceitação da proposta da empresa RYBENÁ TECNOLOGIAS ASSISTIVAS LTDA, alegando, em suma, a inexequibilidade da referida oferta pelos seguintes argumentos:

a) “apresentou uma proposta final de apenas R\$ 65,00 mensal (vale ressaltar que o valor previsto no edital era de R\$615,56 mensal), sendo que posteriormente, a própria licitante deixou claro, por meio de declaração, que seu valor praticado no mercado é de R\$ 715,00, o valor da sua proposta final é flagrantemente inexequível, pois representa um desconto de 90,9% em relação ao preço por ela mesmo praticado no mercado (R\$715,00). Tal discrepância, que é superior a 90%, estabelece uma presunção irrefutável e objetiva de inviabilidade da execução contratual, o que deveria ter levado à sua desclassificação sumária, em conformidade com as regras do certame e a Lei nº 14.133/2021”;

b) “A empresa apresentou apenas uma simples declaração, a qual, em vez de ser acompanhada de documentos comprobatórios (como cópias de contratos, notas fiscais ou planilhas de custos detalhadas, conforme solicitado), apenas tentou justificar o preço. A falha em fornecer a documentação exigida, especialmente os demonstrativos que evidenciassem a cobertura das despesas de execução, reforça o indício de inexequibilidade”.

A licitante recorrida apresentou justificativa (ID 2400301) alegando que possui capacidade técnica e que “o valor final de R\$ 65,00 alcançado no Pregão Eletrônico N° 90054/2025 é viável em razão da estrutura já consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral. O montante significativo de licenças contratadas permite que o custo seja absorvido e

diluído no conjunto da operação, garantindo sustentabilidade mesmo com este valor reduzido”.

Instada a se manifestar, a área técnica apresentou informação sob ID (2666460), concluindo pela aceitação da proposta.

Devidamente intimados os interessados deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Novamente provocada, após o recebimento do recurso, a área técnica ratificou os termos da manifestação anterior sob ID 2406085, enfatizando que a “suficiência documental para comprovação da exequibilidade sob a ótica legal - devem ser analisados pela unidade jurídica competente do Tribunal, a quem compete emitir o parecer conclusivo sobre a admissibilidade e o mérito do recurso administrativo interposto”.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser objetivo, entre outros, do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, ao regulamentar a matéria, estabeleceu que

“Art. 33. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

De início, cumpre destacar que a proposta de valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração apresenta presunção apenas relativa de inexequibilidade (Súmula TCU 262), pelo que se faz necessário que se comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No caso, vê-se que a licitante se justificou que vem prestando o mesmo serviço adequadamente a outros órgãos da Justiça Eleitoral e que o preço proposto ocorreu devido ao montante de aquisições de licenças contratadas, de forma que o custo de serviço seja absorvido e diluído no conjunto da operação.

Por outro lado, o argumento da recorrente de que o preço, por representar um desconto de 90,9% em relação ao preço por ela mesmo praticado no mercado (R\$715,00), revela-se irrefutável, não merece prosperar; seja porque não encontra

amparo na legislação e jurisprudência do TCU, seja porque o preço não é critério que deve ser considerado isoladamente, mas em cotejo com outros documentos, como atestados de responsabilidade técnica e contratos similares.

Como bem pontuou a área técnica, “a empresa já pratica junto à Justiça Eleitoral preços inferiores à sua tabela comercial, evidenciando política diferenciada em razão do volume e da parceria institucional” e “o valor final ofertado (R\$ 65,00) acredita-se, smj, está justificado pela economia de escala e pela estrutura já existente, demonstrando condições de execução sem comprometer a sustentabilidade financeira”.

Assim, tendo em vista a comprovação de capacidade técnica, a demonstração de execução do mesmo serviço para outros órgãos, revela-se, smj, razoável admitir o custo de oportunidade da licitante capaz de justificar o vulto da oferta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 59 e seguintes, bem como no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, esta unidade manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto por PERTO DIGITAL LTDA e pela consequente manutenção da aceitação da proposta da licitante RYBENÁ TECNOLOGIAS ASSISTIVAS LTDA.

À autoridade competente para decisão.o

Natal, 14 de outubro de 2025.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeir